

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES - ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES ASSESSOR: LEANDRO DE
OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Nivaldo dos Santos acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da abertura de crédito adicional especial para inclusão de atividade/projeto no orçamento vigente e inclusão de fonte de recursos.

A matéria tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

Cumpre-nos ressaltar que o projeto foi proposto para criação de dotação orçamentária destinada a suprir as necessidades precípuas da Municipalidade, tendo como fonte para sustentabilidade a anulação de saldo de dotações do orçamento do Fundo Municipal de Saúde com fonte de financiamento Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde 1.55.00, na forma do inciso III do parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Consulta 932477 assim se posiciona acerca da matéria:

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar. (Grifo Nosso).

3) Poderá haver abertura de crédito adicional utilizando-se recursos de fontes distintas, dentre aquelas constantes do orçamento do exercício corrente, quando se tratar das especificações de fonte e destinação de recursos de convênios (22, 23, 24 e 42) que integram as normas que regulamentam o SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios?

A pergunta do conselente sobre a abertura de créditos adicionais, com a utilização de recursos entre fontes distintas, especialmente quando se tratar das especificações de recursos de convênios, embora não explicitado, está relacionada à existência dos recursos disponíveis previstos no inciso III, art.43, Lei nº. 4.320/64, que trata da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento anual corrente.

Para exemplificar de forma prática, a anulação de uma dotação de crédito orçamentário, a ser custeada por uma fonte de recursos de determinado convênio, cuja previsão do recebimento financeiro foi frustrada parcial ou integralmente, para suplementação de outra dotação, atrelada a uma fonte de convênio não prevista no orçamento ou com previsão insuficiente, não será possível, visto estar configurada a destinação específica para sua aplicação.

Tal impedimento decorre dos vínculos a que as fontes e destinação de recursos constituem nos instrumentos de planejamento orçamentário, demonstrados na LOA, mesmo com outras fontes que não as de convênio, salvo poucas exceções descritas nos parágrafos seguintes.

Isso não ocorria até a criação e implementação desse mecanismo de controle e gerenciamento dos recursos orçamentários e financeiros, quando se podia anular uma

dotação orçamentária visando o incremento de outra, ou mesmo adição de dotação nova ao orçamento. (Grifo Noso)

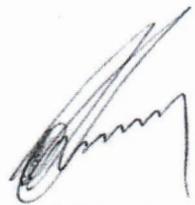
Da leitura do texto da Consulta 932477 efetuada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa, vimos que a abertura de créditos adicionais suplementares hão de ser abarcadas por recursos contidos na mesma fonte de recursos, ou seja, se prevemos a suplementação da fonte 1.55.00 - Transf. Recursos Fundo Estadual de Saúde a dotação a ser anulada deverá conter a mesma fonte de recursos.

CONCLUSÃO

Preenchido foi as formalidades da Lei Federal 4.320/64 e entendimentos emanados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da matéria e por ser entendimento pacificado, o projeto em comento poderá ser remetido às comissões para análise.

De Governador Valadares para Guanhães-MG, 08 de agosto de 2018

S.M.J.



Leandro de Oliveira Lima - ME

CNPJ: 10.599.583/0001-72

CRC/MG: 8417/0-4

CRA/MG: 03-004832/0

Leandro de Oliveira Lima

CRC/MG: 76.002/0-9

CPF: 046.352.286-90